SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3057 - DF (2022/0019422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. No caso, a lesão à ordem pública emerge da intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa, que, por meio de provimento de caráter precário e não exauriente, deferiu a antecipação da tutela recursal, suspendendo concurso público de nível nacional, em data próxima àquela definida para realização das provas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 21 de junho de 2022.

JORGE MUSSI

Documento eletrônico VDA32922028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/06/2022 09:40:58
Código de Controle do Documento: 09eacb22-c064-4916-955f-0dd450739ac9

Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA32922028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/06/2022 09:40:58
Código de Controle do Documento: 09eacb22-c064-4916-955f-0dd450739ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3057 - DF (2022/0019422-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. No caso, a lesão à ordem pública emerge da intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa, que, por meio de provimento de caráter precário e não exauriente, deferiu a antecipação da tutela recursal, suspendendo concurso público de nível nacional, em data próxima àquela definida para realização das provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 257-264, que deferiu o pedido do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da UNIÃO para suspender os efeitos da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento n. 1001475-37.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento da

Documento eletrônico VDA32622737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:29
Código de Controle do Documento: 99252fee-ee4a-4c9d-aa68-be97f87e10e4

ilegalidade da regra prevista no item 5.1.2. do Edital n. 1, de 29 de novembro de 2021 - IBAMA, para concurso público destinado ao provimento de vagas nos cargos de analista administrativo, analista ambiental e técnico ambiental.

Para tanto, sustentou que o edital que rege o concurso do IBAMA disciplina a reserva de vagas para os cargos públicos em questão destinadas aos candidatos com deficiência, com a exigência de apresentação, no ato da inscrição, de parecer de equipe multiprofissional e multidisciplinar, emitido até os últimos 12 meses contados da data de lançamento do edital, formada por três profissionais, entre eles um médico. Defendeu a ilegalidade da referida exigência, por impor maior dificuldade na inscrição de pessoas com deficiência.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento, tendo o relator deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão do certame, cujas provas estavam designadas para o dia 30/1/2022.

Nas razões do pedido de suspensão de segurança, o IBAMA e a UNIÃO sustentaram que a decisão impugnada representa grave lesão à ordem pública, na acepção administrativa e econômica, porque "impede que o IBAMA exerça sua própria função institucional de forma normal" (fl. 37) e "conforme dados da organizadora (Ofício Cebraspe n.º 479/2022, anexo), refazer a logística de aplicação das provas em decorrência de reabertura das inscrições acarretará um custo estimado em R$ 2.663.210,27 (dois milhões e seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e dez reais e vinte e sete centavos), sendo necessária a realização de aditivo contratual para o pagamento dessa quantia" (fl. 18). Afirmaram, ainda, que a disposição editalícia tem amparo no inciso IV do art. 3º do Decreto n. 9.508/2018.

Esta Presidência entendeu que a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.347/1992 é grave e iminente, justificando-se a excepcional medida da suspensão da liminar.

No presente agravo interno (fls. 271-285), o MPF sustenta que "o controle dos parâmetros que conferem legitimidade à atuação administrativa se insere no terreno da juridicidade, sendo, portanto, sindicável pelo Judiciário, haja vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (fl. 277).

Aduz que "as normas internas não devem sobrepujar as necessidades do candidato com deficiência. Pelo contrário, precisam ser adequadas às dificuldades das pessoas com deficiência, na medida da razoabilidade, consagrando, assim, o processo de inclusão, que é dever do Estado" (fl. 279).

Argumenta, por fim, que, "ao realizar o cotejo entre os interesses questionados, a decisão da Presidência acaba por atribuir peso maior à estrutura do IBAMA, secundarizando o imperativo ético de privilegiar o bem fundamental à

Documento eletrônico VDA32622737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:29
Código de Controle do Documento: 99252fee-ee4a-4c9d-aa68-be97f87e10e4

dignidade da pessoa humana e à isonomia" (fl. 283).

Requer, assim, seja o presente recurso provido para reformar a decisão agravada.

Impugnação apresentada pelos agravados às fls. 290-297.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não prospera.

A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso em exame, a hipótese de exceção prevista pela norma legal que rege o instituto da suspensão de liminar foi devidamente demonstrada pelos requerentes UNIÃO e IBAMA.

Conforme consignado na decisão agravada, a lesão à ordem pública, na espécie, emerge da intervenção do Poder Judiciário na esfera administrativa que, por meio de provimento de caráter precário e não exauriente, deferiu a antecipação da tutela recursal, suspendendo concurso público de nível nacional, em data próxima àquela definida para realização das provas, sem que houvesse qualquer ilegalidade patente, estreme de dúvida. Como se sabe, milita em favor da administração pública a presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção que não pode ser ultrapassada sem a adequada correlação com a patente ilegalidade.

Por fim, apenas para demonstrar a especificidade e a peculiaridade da matéria, a demandar maior cautela na intervenção judicial, destaco os seguintes trechos extraídos da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo MPF (fls. 3-4):

> *Preliminarmente, não se desconhece acerca da constante necessidade de inclusão da pessoa com deficiência no âmbito social. Para isso, deve a administração adotar medidas (políticas, legais ou administrativas) razoáveis, notadamente na peculiar situação do concurso público, que deve seguir critério objetivo de seleção em respeito ao princípio da isonomia e que, para isso, tem a árdua lição de transcrever, de forma didática e simplificada, as regras editalícias.*
> *Por outro lado, a autonomia gerencial da Administração Pública é princípio basilar do ordenamento jurídico, sendo a intervenção do Poder Judiciário medida excepcional, devida apenas em hipóteses de flagrante equívoco da banca examinadora.*

Documento eletrônico VDA32622737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:29
Código de Controle do Documento: 99252fee-ee4a-4c9d-aa68-be97f87e10e4

No caso dos autos, a exigência impugnada foi descrita de forma clara no item 5.1.2 b) do Edital (Id 870223067, pág.09 de 43), bem como os requisitos do referido parecer estão destacados no item 5.1.2.1.

A alegação de dificuldade para se obter parecer emitido nos últimos 12 meses antes da publicação não é fundamento apto a afastar as regras previstas. Se assim fosse, nenhum dos candidatos teria o pedido de inscrição como pessoa com deficiência deferido, já que todos eles não conheceriam, anteriormente, as exigências do Edital - o que evidentemente não ocorreu, nem restou comprovado. (grifou-se)

A necessidade de prévio envio de parecer para concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência, se justifica como a própria forma de busca à isonomia e ao regular andamento do concurso. Caso contrário, correr-se-ia o risco de, posteriormente, diversos candidatos, após participarem da maioria das fases do concurso, serem afastados das vagas especiais por um impedimento que poderia ser constatado logo de início. Estes fatores demonstram que o procedimento prévio serve para evitar frustrações maiores em benefício não apenas do Poder Público, mas também daqueles postulantes ao cargo uma vez que terão a certeza de estarem concorrendo apenas com pessoas que estejam na mesma situação. (grifo no original)

Ainda, o próprio Decreto 9.508/2018 sempre previu a necessidade de comprovação no ato da inscrição da condição de deficiência nos termos do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), conforme inciso IV do artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

(...)

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital;

Por fim, ainda que seja alegado pelo autor que são "excessivas" as condições estabelecidas no Edital para concorrência ao cargo de pessoa com deficiência, essa abusividade inexiste quando se constata a existência de documento MODELO constante no ANEXO II (Id 870223067, pág.42/43 de 43), que simplifica todo a descrição anterior.

No caso, bastaria ao candidato e aos membros da Equipe Multidisciplinar preencher corretamente os dados, com a respectiva avaliação, e enviá-los para a Comissão do Concurso, já que, por exigência legal, a avaliação será biopsicossocial. (grifo no original)

E, quanto à alegada dificuldade no parecer médico junto à rede pública em época de pandemia, ressalto que o edital foi publicado em um período onde as internações estão em queda e os serviços de saúde dentro da normalidade. Não há que se falar em sobrecarga ATUAL no sistema de saúde pela pandemia como argumento que obstaculize a obtenção do documento médico. (grifou-se)

Soma-se ainda que a Lei 13.989/2020 permite o uso da telemedicina enquanto durar a pandemia, o que também deve ser considerado como um fato auxiliar na obtenção do documento requerido.

Portanto, neste momento processual, não vejo ilegalidade nem quebra da isonomia no andamento e nos critérios adotados no referido edital. Pelo contrário, o tratamento diferenciado está inserido no âmbito da discricionariedade administrativa e fundamentado em legítimo elemento de discrímem, de forma a evitar fraudes e possibilitar que os candidatos portadores de deficiência concorram com aqueles que demonstrem estar contemplados na mesma situação. (grifou-se)

Documento eletrônico VDA32622737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:29
Código de Controle do Documento: 99252fee-ee4a-4c9d-aa68-be97f87e10e4

> *Ademais, há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, se acolhida a pretensão de tutela de urgência.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes em que pleiteado. (grifo no original)*

Depreende-se dos excertos transcritos a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes da presente suspensão de liminar de sentença, sendo forçoso concluir que a decisão do Juízo de primeiro grau, ao indeferir o pedido, representa medida que melhor resguarda a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, bem como a ordem administrativa e econômica.

Em suma, pode-se afirmar que os elementos constantes dos autos demonstram que a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, na hipótese, representa risco concreto de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelas Leis n. 8.347/1992 e 12.016/2009, justificando a suspensão.

Assim, merece ser mantida a decisão impugnada em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA32622737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 27/05/2022 17:19:29
Código de Controle do Documento: 99252fee-ee4a-4c9d-aa68-be97f87e10e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.057 / DF

Número Registro: 2022/0019422-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014753720224010000 10310448420214013600

Sessão Virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERENTE	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Documento eletrônico VDA32916607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/06/2022 00:10:29
Código de Controle do Documento: 912f2901-276f-44d3-a660-fd443d368b37

Brasília, 22 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32916607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/06/2022 00:10:29
Código de Controle do Documento: 912f2901-276f-44d3-a660-fd443d368b37